



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.012333-6

AGRAVANTE: ALLAN HENRIQUE FERNANDES RENDEIRO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS

AGRAVADO: THEREZINHA DE JESUS PACHECO DE ARAGÃO PONTE

ADVOGADO: ANA AMÉLIA PAES DE ANDRADE BARROS E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR OFENSA À SAÚDE. DECISÃO ORIGINAL QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ORA AGRAVANTE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES. O ACORDO FIRMADO COM O RÉU HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM NÃO APROVEITA AOS RÉUS QUE NÃO FAZEM PARTE DA AVENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de março de 2016.



RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.012333-6

AGRAVANTE: ALLAN HENRIQUE FERNANDES RENDEIRO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS

AGRAVADO: THEREZINHA DE JESUS PACHECO DE ARAGÃO PONTE

ADVOGADO: ANA AMÉLIA PAES DE ANDRADE BARROS E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Indenização movida pela Agravada contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 2ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0004229-16.1999.814.0301).

Eis a decisão agravada:

Trata-se de embargos de declaração interposto por Allan Henrique Fernandes Rendeiro em relação a sentença proferida de fls alegando em síntese que : a sentença que extinguiu em relação ao réu HAB também extingue pra os demias réus por serem litisconsórcio unitário.

O contra-razoes as fls 659.

Página 2 de 7



É o relatório . DECIDO.

Art. 535: Cabem embargos de declaração quando

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Analisando a natureza da presente ação entendo que se trata de litisconsórcio facultativo simples, ou seja, “o litisconsórcio será facultativo quando não é obrigatória a sua formação, ficando a critério das partes a sua ocorrência. O litisconsórcio facultativo se subdivide em irrecusável e recusável. Será irrecusável quando requerido pelos autores, não pode ser recusado pelos réus. Será recusável quando permitir rejeição pelos demandados” e Simples, quando “o litisconsórcio (...) quando a decisão de mérito dada pelo juiz não será necessariamente idênticas para todos os litisconsortes, podendo inclusive ser procedente com relação a um e improcedente com relação ao outro”. (BRANCO, Raquel. Litisconsórcio. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 29 de janeiro de 2009).

Assim, entendo que a sentença de fls em nada interfere na continuidade do processo em relação aos outros réus pelo simples fato de que a cada um será feita análise na medida de sua culpa, nexos causal, dano e ato de cada réu.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração do réu, mas nego-lhe provimento face não preencher os preceitos do art 535 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora Agravante, em seus embargos às fls. 105/110, requereu que os efeitos da sentença que extinguiu a ação em relação ao réu Hospital Adventista de Belém, lhe alcancem, ao argumento da existência de litisconsórcio passivo unitário, o que foi negado pelo juízo de piso.

Irresignado com tal indeferimento, o Agravante interpôs o presente recurso a fim de obter o almejado efeito suspensivo.



Observa-se que o juízo monocrático, ao analisar os autos do processo que deu origem ao presente recurso decidiu, devidamente convencido, em indeferir o pedido acima relatado, por entender que o litisconsórcio existente no processo é simples e não unitário.

Às fls. 114/115, em decisão inaugural neguei efeito suspensivo ao presente recurso.

A parte recorrida não ofereceu contrarrazões, conforme certificado às fls. 120.

À fl. 121, o Juízo de Piso informou tão somente que o agravante cumpriu as providências previstas no art. 526 do CPC.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Agravo de Instrumento, conheço-o e passo a examiná-lo.

Entendo que não merece qualquer reparo a decisão ora atacada. Senão vejamos.

Conforme demonstrado, os autos originários tratam-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR OFENSA À SAÚDE ajuizada por Therezinha de Jesus Pacheco de Aragão Ponte (agravada) em desfavor dos réus Hospital Adventista de Belém, Alessandro Jacob Lobato e Allan Henrique Fernandes Ribeiro, este último agravante.

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que o cerne da questão é se a relação jurídica entre os réus dos autos originários se trata de litisconsórcio necessário ou facultativo, simples ou unitário.

Em relação ao instituto do litisconsórcio, oportuno se faz destacar que se verifica tal ocorrência quando duas ou mais pessoas atuam no mesmo polo do processo, quer como réus quer como autoras, para defesa de interesses comuns. O litisconsórcio facultativo ocorre quando há opção entre formá-lo ou não. Via de regra, tal decisão incumbe ao autor, pois é



ele quem apresenta a lide, indicando quais são as partes da relação processual. O litisconsórcio facultativo pode ser unitário, quando a solução da lide deverá ser igual para todos litisconsortes; ou simples, quando não se exigir que o resultado seja idêntico para todos os envolvidos.

Como cediço, no caso de ações de indenização por danos referentes a erro médico estamos diante de hipótese de responsabilidade solidária. Nesse ponto, merece destaque a lição de Fredie Didier Junior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, sobre o tema solidariedade:

Vejamos o caso da solidariedade. É possível o surgimento de litisconsórcio em processos em que se discuta uma obrigação solidária. Nestes casos, haverá o preenchimento do primeiro pressuposto: os litisconsortes discutem uma relação jurídica. Sucede que nem sempre a obrigação solidária é indivisível, embora toda obrigação indivisível com pluralidade de credores/devedores seja solidária. Assim, é importante frisar que a solidariedade não implica, necessariamente, unitariedade. Credores/devedores solidários podem ser litisconsortes unitários (se a obrigação solidária for indivisível) ou simples (se divisível).

Assim, não merece acolhida a tese do agravante de que no caso em apreço estaríamos diante de litisconsórcio unitário entre os réus pelo simples fato da existência de solidariedade entre estes.

No caso dos autos, nos vemos diante de litisconsórcio passivo facultativo simples, caso em que o autor tem a faculdade de escolher contra quem pretende demandar ou contra quem pretende prosseguir demandando e no qual a decisão judicial pode ser diferente para as partes que figuram no mesmo polo. Dessa forma, o acordo firmado entre a autora/agravada e apenas um dos réus, no caso o Hospital Adventista de Belém, não possui força suficiente para excluir do processo aqueles que não participaram do pacto, no caso o



agravante, Sr. Allan Henrique Fernandes Ribeiro, e o outro réu, o Sr. Alessandro Jacob Lobato pelo fato de que, em relação a cada um será feita análise da medida de sua culpa, nexos causal, dano e ato. Entendimento diverso contraria o Código de Processo Civil:

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACORDO CELEBRADO ENTRE OS AUTORES E UM DOS RÉUS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - PROCESSO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Transação celebrada com apenas um dos litisconsortes passivo facultativo não leva à extinção do processo em relação àqueles que dela não participaram. (TJ-MS - APL: 00005984220098120029 MS 0000598-42.2009.8.12.0029, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 23/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DE ACORDO HOMOLOGADO ENTRE O AUTOR E UM DOS CO-RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 49 DO CPC. Estando o acordo firmado entre autor e co-réu apenas discorrendo sobre direitos a eles inerentes, deve ser desconstituída a sentença que erroneamente estendeu os efeitos de tal acordo ao segundo réu, visto que trata-se no caso de litisconsórcio passivo facultativo simples. Deram provimento ao apelo. Unânime. (Ap. 70030007488, 9ª Câmara, TJRS, Rel. Léo Romi Pilau Júnior, j. em 27.05.2009).

AÇÃO ORDINÁRIA – ACORDO FIRMADO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. Por se tratar de uma ação em que no pólo ativo existe um litisconsórcio facultativo, o acordo firmado



com um dos autores somente produzirá efeitos jurídicos em relação ao mesmo, devendo o feito prosseguir quanto aos demais integrantes, considerados como litigantes distintos, nos termos do artigo [48](#) do [Código de Processo Civil](#). - Recurso provido. (Ap. 1.0024.07.666027-3, TJMG, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. em 31.10.2012).

Dessa forma, não pode prevalecer a tese de que o acordo firmado com um dos réus aproveita aos outros que não fizeram parte da avença.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão ora guerreada, confirmando desta feita a decisão inaugural de fls. 114/115.

É o voto.

Belém, 10/03/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
RELATOR